

ACÓRDÃO Nº 054410/2025-PLENV

1 PROCESSO: 221370-4/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: MAURICIO BRAGA MESQUITA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos da proposta de decisão do Relator.

9 ATA Nº: 40

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Novembro de 2025

Christiano Lacerda Ghuerrren

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA
Data: 2025.11.13 14:06:51 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221370-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 2eac86a9-5e82-45be-9078-a6bdb1f4cf4e
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2025.11.13 17:51:54 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221370-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 2eac86a9-5e82-45be-9078-a6bdb1f4cf4e
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Data: 2025.11.13 14:06:51 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221370-4/2024. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/validar/>. Código: 2eac86a9-5e82-45be-9078-a6bdb1f4cf4e
Local: TCERJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
--

PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 221.370-4/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO – EXERCÍCIO 2023.
REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Braga Mesquita, Presidente, à época.

Em Sessão realizada em 25/11/2024, este Tribunal assim decidiu, nos termos do voto por mim proferido:

VOTO:

*Pelo **SOBRESTAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 42, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, até que seja emitido Parecer Prévio nas Contas de Governo Municipal de Rio das Ostras, referentes ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.523-1/2024).*

Tendo em vista que, em Sessão Plenária de 09/04/2025, foi emitido Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras, referentes ao exercício de 2023 – Processo TCE-RJ nº 211.523-1/2024, o presente processo foi remetido ao Corpo Instrutivo para nova manifestação.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, após reexame, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “06/05/2025 - informação CAC – GESTÃO, sugere o seguinte:

1. Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e DETERMINAÇÕES elencadas a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras, sob a responsabilidades do Sr. Mauricio Braga Mesquita, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA 1

A Demonstração dos Fluxos de Caixa não contém a coluna de valores referente ao exercício anterior, em dissonância com a estrutura prevista no MCASP (Questão Normativa n.º 3.3);

DETERMINAÇÃO 1

Providenciar para que a Demonstração dos Fluxos de Caixa contenha a coluna de valores referente ao exercício anterior, em conformidade com a estrutura prevista no MCASP, nas próximas prestações de contas.;

RESSALVA 2

O Balancete Analítico evidencia movimentação a débito e crédito em favor do RPPS (conta 2.1.8.8.2.01.01.01.00.00), no montante de R\$33.145,99, que não se coaduna com o registro correspondente do Modelo 36, de R\$445.819,58 (Questão Normativa nº 13.2).

DETERMINAÇÃO 2

Providenciar para que haja correspondência entre os registros contábeis correspondentes aos valores demonstrados no Modelo 36, nas próximas prestações de contas.

2. Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos dos art. 214, art. 215 e art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 27.466, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 10 de setembro de 2025.

Ao proceder ao reexame dos autos, considerando a análise quanto ao atendimento ao disposto no art. 29-A da CRFB, que havia sido sobrestada na instrução anterior, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

**2.1 – DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS
TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS**

REPASSE FINANCEIRO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

O artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, alterou o referido art. 29-A da Constituição Federal e fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

Cumprir informar ainda que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021 também alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite atinente à despesa do Poder Legislativo Municipal. Apesar disso, essa nova regra apenas entrará em vigor a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

LIMITE DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29 da CF (incluído pela Emenda 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela Emenda 58/09), conforme quadro a seguir:

Número de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Segundo os critérios acima descritos, o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo em questão foi de **6 %** sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do Município em **149.562 habitantes**, conforme registrado nos autos do Processo TCE-RJ nº **211.523-1/2024** (PC de Governo Municipal do exercício de 2023 – fls. 93 - peça 158).

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	44.656.267,99
1112.04.00 – IRRF	48.048.057,54
1112.08.00 – ITBI	18.285.886,06
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	121.423.582,14
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	15.425.434,53
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
Subtotal (A)	247.839.228,26
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	112.133.518,94
1721.01.05 – ITR	122.623,88
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1722.01.01 – ICMS	70.785.578,77
1722.01.02 – IPVA	20.972.678,60
1722.01.04 – IPI - Exportação	1.720.529,78
1722.01.13 – CIDE	107.087,58
Subtotal (B)	205.842.017,55
(C) Dedução das contas de receitas	265.569,78
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	453.415.676,03
(E) Percentual previsto para o município	6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	27.204.940,56
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023 (F + G)	27.204.940,56

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 125 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 32.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 158.

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL (R\$)	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (R\$)	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE (R\$)
27.204.940,56	24.200.511,58	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 - peça 9.

Da análise da documentação pertinente, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peça
		Sim	Não	NE	NA	
10.1	Foi respeitado o limite permitido para as despesas do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da CF?	x				09 e tabela anterior

NE – Nota Explicativa / NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

2.2 – DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTOS EM RELAÇÃO À RECEITA

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Salienta-se que o valor da receita para cálculo deste limite é igual ao limite permitido para a despesa total da Câmara, cuja evidenciação consta no tópico anterior, **excluídos os gastos com inativos**.

Não obstante, cabe informar que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021 alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite concernente à despesa do Poder Legislativo Municipal, cuja vigência somente se iniciará a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

Em 2023, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Fonte: Anexo 11 da Lei n.º 4.320/64 – Peça 09.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	27.204.940,56
(B) Gastos com inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa total da Câmara (A) – (B)	27.204.940,56
(D) Limite de Gasto com a folha de pagamento do Legislativo 70% x (C)	19.043.458,39
(E) -Gastos com folha de pagamento	17.150.003,34
-Vencimento e vantagens fixas - Vereadores	1.713.833,30
- Vencimento e vantagens fixas - Servidores	15.436.170,04
-Sessões extraordinárias fora do recesso legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E) – (D)	-

Da análise dos dados evidenciados no quadro acima, efetuou-se a verificação da seguinte questão normativa:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peça
		Sim	Não	NE	NA	
11.1	Foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal?	x				09 e tabela anterior

NE – Nota Explicativa / NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os não foram constatadas impropriedades/irregularidades.

Após exame do presente processo de Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras, referente ao exercício de 2023, verifico que as formalidades legais e constitucionais vigentes foram atendidas de forma satisfatória, não constituindo, desse modo, as Ressalvas sugeridas pela Instrução, em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, sendo, portanto, adequadas ao julgamento das Contas.

Face ao exposto, e tendo em vista que as Determinações propostas contemplam providências necessárias à correção das impropriedades ressalvadas, posiciono-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público de Contas e apresento

PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Pela REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Rio das Ostras, relativas ao exercício de 2023, com as **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** discriminadas abaixo, nos termos do art. 20, inciso II, combinado com o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/1990, dando **QUITAÇÃO** ao Sr. Maurício Braga Mesquita, Presidente, à época:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA Nº 01

- A Demonstração dos Fluxos de Caixa não contém a coluna de valores referente ao exercício anterior, em dissonância com a estrutura prevista no MCASP (Questão Normativa nº 3.3);

DETERMINAÇÃO Nº 01

- Providenciar para que a Demonstração dos Fluxos de Caixa contenha a coluna de valores referente ao exercício anterior, em conformidade com a estrutura prevista no MCASP, nas próximas prestações de contas;

RESSALVA Nº 02

- O Balancete Analítico evidencia movimentação a débito e crédito em favor do RPPS (conta 2.1.8.8.2.01.01.00.00), no montante de R\$33.145,99, que não se coaduna com o registro correspondente do Modelo 36, de R\$445.819,58 (Questão Normativa nº 13.2).

DETERMINAÇÃO Nº 02

- Providenciar para que haja correspondência entre os registros contábeis correspondentes aos valores demonstrados no Modelo 36, nas próximas prestações de contas.

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das **DETERMINAÇÕES** propostas.

III – Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto